



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10821.000104/2001-01
Recurso nº : 130.341
Acórdão nº : 301-32.761
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : FÁBIO ANTÔNIO ESPER HANNA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NACIONAL.CONSTITUIÇÃO.Não se pode exigir tributo com base em exigência que não esteja lastreada em Lei. A simples entrega do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal prazo foi estabelecido sem nenhum amparo em Lei.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10821.000104/2001-01
Acórdão nº : 301-32.761

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 01, 12/18, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 2.359,13, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa total da área de preservação permanente, resultando no aumento da Área Tributável e aumento do Valor da Terra Nua Tributável, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Maranduba, com área total de 22,7 ha, número do imóvel na Receita Federal 5685289-4, localizado no município de Ubatuba – SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 02/01/2001, com a emissão da intimação de fl. 04, para o contribuinte apresentar a documentação comprobatória dos dados informados na DITR/1997, ano base 1996, tais como Ato Declaratório do IBAMA – ADA ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio e Cópia da declaração ITR/1997.

3. No procedimento da análise e verificação das informações declaradas, a fiscalização constatou a existência de irregularidade na apuração da base de cálculo do ITR. O contribuinte declarou como preservação permanente a área de 18,7 ha, porém deixou de apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA, que comprova a isenção relativa a essa área. Assim, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel. Conseqüentemente foi aumentado o VTN Tributado, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo de fls. 01, 12/18.

4. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 15/17.

5. Cientificado do lançamento em 13/03/2001 (fl. 24), o interessado protocolizou, em 02/04/2001, a impugnação de fls. 26/29, aduzindo, em síntese, que:

5.1 É proprietário do imóvel localizado na zona rural da cidade de Ubatuba/SP, no quilômetro 55, com área de 22,7 ha;

5.2 Da área do imóvel somente pode ser utilizada 4,00 hectares, porque o restante é considerada de preservação permanente, o que comprova com a juntada do ADA;

5.3 Preencheu a DIAT/1997, com base nas características do imóvel, tais como valor, aproveitamento da área utilizável e preservação permanente;

Processo nº : 10821.000104/2001-01
Acórdão nº : 301-32.761

5.4 Demonstrou corretamente os dados informados na DIAT/1997, e que os valores constantes do Auto de Infração estão em desacordo não só com as instruções contidas na DIAT, bem como na Lei nº 9.393/1996;

5.5 O imposto apurado encontra-se correto, não carecendo de qualquer retificação ou acréscimo, como pretende a Receita Federal;

5.6 O Fisco não poderia aplicar a multa antes de notificá-lo, porque preencheu a declaração com base nas instruções do próprio documento;

5.7 Por último, requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

Anexa à impugnação os documentos de fls. 21/22 e 30/43.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/1997.

GLOSA DE ÁREAS - Mantém-se a glosa de área declarada como de preservação permanente não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso, de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os proceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

Processo nº : 10821.000104/2001-01
Acórdão nº : 301-32.761

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme
petição de fl. 55, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10821.000104/2001-01
Acórdão nº : 301-32.761

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifico, inicialmente, que o auto de infração foi lavrado por falta de recolhimento do ITR (glosa de área de preservação permanente) e por entrega em atraso da respectiva declaração.

A motivação para a glosa da área de preservação permanente foi a não apresentação, pelo recorrente, do ADA na forma e prazo estabelecidos pela Legislação, no entendimento do autuante (fl. 17), documento este protocolizado em 24 de janeiro de 2001 (fl. 21).

O litígio está circunscrito, pois, à apresentação do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e a glosa referida por conta desta circunstância.

Sobre tal assunto, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração. Não há, na Lei, nenhum estabelecimento de prazo para tal exigência.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

A vinculação do lançamento à Lei é o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal, o que impulsiona este Conselheiro a considerar que a glosa efetivada pela fiscalização foi indevida, ressaltando-se a própria natureza do

Processo n° : 10821.000104/2001-01
Acórdão n° : 301-32.761

lançamento, definida nos termos do Código Tributário Nacional, objetivando o cálculo do montante do tributo devido.

Não se pode exigir tributo com base em exigência que não esteja lastreada em Lei. A simples entrega do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal prazo foi estabelecido sem nenhum amparo em Lei.

Desta forma, se o lançamento foi efetivado sem amparo no que determina o Código Tributário Nacional, não pode prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


VALMAR EONSÊCA DE MENEZES - Relator